



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.016, de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Distrital de Investimentos e Negócios de Impacto.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a “Estratégia Distrital de Investimentos e Negócios de Impacto”.

A teor do art. 1º da proposição, a estratégia tem a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e da sociedade civil para a promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto.

O art. 2º traz as seguintes conceituações:

I - negócios de impacto - empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

II - investimentos de impacto - mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e

III - organizações intermediárias - instituições que facilitam e apoiam a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores e a demanda de capital por negócios que geram impacto socioambiental.

Por sua vez o art. 3º versa sobre os objetivos da estratégia, dentre eles aumentar a quantidade de negócios, enquanto os arts. 4º e 5º tratam das disposições genéricas de regulamentação e vigência.

Em sua Justificação, o autor assevera que a iniciativa pretende garantir a articulação de órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e da sociedade civil com o objetivo de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto.

Ressalta que a geração de impacto socioambiental e a sustentabilidade financeira devem estar presentes na atividade principal da organização. Ou seja, não se trata de uma ação pontual de responsabilidade social e/ou ambiental, uma vez queo negócio tem compromisso com o monitoramento do impacto socioambiental que gera na sociedade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída a esta CDESCTMAT para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de admissibilidade e mérito e, finalmente, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, “e”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias que versam sobre planos e programas de natureza econômica.

Os negócios de impacto social socioambientais positivos (comumente chamados apenas de negócios de impacto) são todos aqueles empreendimentos cuja missão explícita é a de gerar impactos socioambientais, por meio da solução de desafios sociais e ambientais, ao mesmo tempo que podem buscar (ou não) resultado financeiro positivo e de forma sustentável, por meio de um modelo de negócios[1].

Portanto, é condição indispensável que negócios de impacto sejam pautados por práticas sustentáveis em sua cadeia de valor, com atenção às questões ambientais e às condições de trabalho e de remuneração de seus colaboradores[2]. Negócios de impacto envolvem, ainda, um processo de avaliação de riscos, ameaças e oportunidades, riscos emergentes, causas e eventos.

Atualmente, há uma tendência de que até mesmo as empresas tradicionais passem a atuar nessa seara, uma vez que são cobradas pela sociedade, a assumirem responsabilidades sociais e ambientais cada vez maiores. Assim, o próprio

negócio passa a estar orientado pelos preceitos do desenvolvimento sustentável (ambientalmente equilibrado, socialmente justo e economicamente viável), de sorte a produzir impactos positivos para a sociedade[3].

Um aspecto importante relativo ao conceito refere-se aos seus destinatários. Negócios voltados à promoção de impactos sociais e ambientais, uma vez a sustentabilidade envolve o uso de recursos naturais, porém sem esgotá-los, são dirigidos à elaboração de produtos e serviços destinados às populações mais vulneráveis, de forma a solucionar problemas reais de acesso aos bens. As cadeias produtivas, bem como os produtos e serviços, devem atender a rigorosos padrões de sustentabilidade.

Por sua vez, o investimento de impacto pode ser entendido como a modalidade de financiamento e apoio financeiro necessários à operacionalização dos negócios. Nesse conceito não entram, por exemplo, doações filantrópicas, tampouco os investimentos tradicionais, orientados, tão somente, pelo aspecto da lucratividade. A intenção é a de que o investimento de impacto gere retornos sociais e ambientais importantes, o que acaba por refletir em prazos e taxas de retorno mais modestas em relação às praticadas pelo mercado.

Desse modo, os negócios podem ser desenvolvidos tanto por organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, ou por empresas. Em ambos os casos, os negócios são estimulados por meio de ações, recursos e políticas públicas, além do investimento social privado[4].

É o que vem ocorrendo no país, em especial com a publicação do **Decreto Federal nº 9.244, de 2017**, que instituiu a denominada Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO) e criou, no mesmo ato, o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto.

O Decreto Federal nº 9.277, de 2017 foi revogado pelo Presidente da República. Atualmente, encontra-se em vigor o **Decreto Federal nº 9.977, de 2019**. Esse novo decreto executivo, uma vez mais, dispôs sobre a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO) e sobre o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto[5], desta feita, ampliou ainda mais os fóruns necessários à implementação de medidas executivas necessárias ao alcance dos objetivos estabelecidos.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei, podemos concluir, que seus termos são exatamente aqueles contidos no Decreto Federal, com exceção dos artigos que criam o Comitê de Investimentos e Negócios e os 4 Grupos de Trabalho, encarregados da (1) ampliação da oferta de capital para os negócios de impacto; (2) do aumento da quantidade de negócios de impacto; (3) do fortalecimento das organizações intermediárias; e (4) da promoção de um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto. Na prática, cabe ao comitê e aos grupos de trabalho assegurar efetividade à estratégia.

Diante dessas breves considerações, entendemos que o PL é importante para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, sendo que a análise da legitimidade ou de viabilização jurídica não foram analisadas nesta Comissão. Logo, somos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.016, de 2020, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputada **JÚLIA LUCY**
NOVO

[1] BRETTAS, Gabriela. Olhares sobre a atuação do investimento social privado no campo de negócios de impacto. São Paulo: Gife, 2018, p. 35.

[2] Idem, p. 38.

[3] Idem, p. 26.

[4] Conforme BRETTAS, "o Investimento Social Privado (ISP) refere-se ao repasse sistemático, planejado e monitorado de recursos privados, de forma voluntária, a programas ou organizações com o objetivo de produzir soluções sociais, ambientais, culturais e científicas de interesse público", p. 25.

[5] Conforme informações do Ministério da Economia. Acesso em 24/07/2020. [http://www.mdic.gov.br/index.php/inovacao/enimpacto#:~:text=A%20Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20de%20Investimentos,Economia%20\(SIN%20FME\)](http://www.mdic.gov.br/index.php/inovacao/enimpacto#:~:text=A%20Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20de%20Investimentos,Economia%20(SIN%20FME)).



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 08/02/2021, às 17:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0330484** Código CRC: **2D0DAAE1**.